



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.348, DE 2025

(Do Sr. General Pazuello)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção das atividades em território nacional por prazo mínimo para pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos ou benefícios federais de natureza tributária.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção das atividades em território nacional por prazo mínimo para pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos ou benefícios federais de natureza tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de manutenção das atividades em território nacional por prazo mínimo para pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos ou benefícios federais de natureza tributária cuja fruição dependa de habilitação.

Art. 2º Sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação, a pessoa jurídica beneficiária de incentivos ou benefícios federais de natureza tributária, cuja fruição dependa de habilitação, fica obrigada a manter suas atividades em território nacional por prazo mínimo definido em regulamento, contado da data de início da fruição do incentivo ou benefício.

Parágrafo único. O prazo mínimo de que trata o **caput**:

I - deverá ser progressivo conforme o volume estimado do incentivo ou benefício concedido à pessoa jurídica beneficiária;

II - poderá ser diferenciado conforme características específicas de cada incentivo ou benefício.

Art. 3º Garantidos o contraditório e a ampla defesa, a pessoa jurídica que encerrar suas atividades antes do prazo mínimo estabelecido no art. 2º desta Lei ficará sujeita, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - cancelamento retroativo do incentivo ou benefício concedido;



\* C D 2 5 8 2 4 5 4 2 2 8 0 0 \*

II - constituição de crédito tributário correspondente aos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão do incentivo ou benefício, com os acréscimos legais;

III - aplicação de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado nos termos do inciso II; e

IV - vedação à habilitação em novos incentivos ou benefícios federais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento das atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se encerramento das atividades da pessoa jurídica beneficiária:

I - baixa ou nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - fechamento definitivo de unidades localizadas no território nacional;

III - redução do volume de operações em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada por período superior a 6 (seis) meses consecutivos; ou

IV - transferência para o exterior das linhas de produção ou unidades operacionais que foram objeto do incentivo ou benefício.

§ 2º Não se aplicam as penalidades previstas no **caput** nas hipóteses de:

I - transferência das operações para outra pessoa jurídica estabelecida no território nacional, mantendo níveis equivalentes de emprego e operação, inclusive nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão; ou

II - encerramento das atividades em razão de caso fortuito ou força maior.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se às pessoas jurídicas que, na data de sua publicação, estejam usufruindo de incentivos ou benefícios federais de natureza tributária cuja fruição dependa de habilitação, ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas



\* C D 2 5 8 2 4 5 4 2 2 8 0 0 \*

condições, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. A ressalva prevista no **caput** deste artigo não se aplica às habilitações que permitam a ampliação, a renovação ou a prorrogação de incentivo ou benefício originalmente concedido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer mecanismo de proteção ao erário e à economia nacional, ao instituir a obrigatoriedade de permanência mínima em território nacional para empresas beneficiárias de incentivos ou benefícios federais de natureza tributária.

A concessão de incentivos fiscais constitui importante instrumento de política econômica para atração de investimentos, geração de empregos e desenvolvimento regional. No entanto, a ausência de contrapartidas efetivas tem permitido que empresas beneficiárias encerrem suas operações após usufruírem das vantagens tributárias, sem compensar adequadamente a renúncia fiscal pela União.

O caso da Ford em 2021 ilustra esse problema. Após anos recebendo incentivos fiscais no Brasil, a empresa encerrou suas operações no país, causando milhares de desempregados e perda significativa na arrecadação tributária. Por isso, torna-se necessária uma legislação específica que estabeleça a habilitação para incentivos fiscais à manutenção das atividades empresariais por um prazo mínimo. Tal medida visa garantir que os incentivos cumpram efetivamente sua função de fomento ao desenvolvimento econômico sustentável, evitando o uso oportunista de vantagens seguido de descontinuidade das operações, o que resulta em desemprego e prejuízos à cadeia produtiva local.

Diante da diversidade de incentivos e benefícios, propomos que a contrapartida se aplique apenas aos incentivos que dependam de



\* C D 2 5 8 2 4 5 4 2 2 8 0 0 \*

habilitação, isto é, aqueles em que a pessoa jurídica beneficiária precisa solicitar a habilitação à autoridade competente antes de fruí-lo. Pelo mesmo motivo, a definição do prazo mínimo ficará a cargo de regulamento, que deverá observar, obrigatoriamente, o volume do incentivo, podendo também considerar as características específicas de cada incentivo. Por sua vez, as consequências previstas no projeto - cancelamento retroativo dos benefícios, constituição do crédito tributário com acréscimos, aplicação de multa e vedação à habilitação de novos incentivos - constituem medidas necessárias para desencorajar o encerramento prematuro das atividades e resarcir o erário pela renúncia fiscal.

Propomos hipóteses de dispensa das penalidades que contemplem situações excepcionais nas quais a descontinuidade decorre de casos fortuitos ou força maior (circunstâncias alheias à vontade do beneficiário), ou quando há transferência integral das atividades para outra pessoa jurídica, mantendo-se os níveis de emprego e operações.

Assim, esta proposição constitui medida imprescindível para garantir o uso responsável dos incentivos concedidos pela União e assegurar que os benefícios concedidos se traduzam em desenvolvimento econômico efetivo e duradouro para o país.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO

2025-198



\* C D 2 5 8 2 4 5 4 2 2 8 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 5.172, DE 25 DE  
OUTUBRO DE 1966**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25;5172>

**FIM DO DOCUMENTO**